

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Inclui o § 2º no art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar como crime de dano qualificado aquele praticado contra o patrimônio de escolas ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, quando expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou ainda impedir o exercício de qualquer atividade educacional no local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 163.**

.....
Dano qualificado

§ 1º.....

.....
§ 2º Se o dano é praticado contra o patrimônio de escolas ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, expondo a perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou ainda impedindo o exercício de qualquer atividade educacional no local:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/14837.37846-70

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo tipificar como crime de dano qualificado a conduta praticada contra o patrimônio de escolas ou de qualquer outro estabelecimento de ensino.

Segundo notícias divulgadas pela mídia, as escolas são o novo alvo dos ataques em série realizados em Santa Catarina. Conforme boletim divulgado pela polícia militar do estado, a onda de ataques atingiu os prédios de duas escolas. Na primeira, quatro homens, com uniformes semelhantes aos dos funcionários do colégio, entraram no estabelecimento de ensino com um galão e atearam fogo em duas salas de aula. Na segunda escola, um estabelecimento estadual de ensino, os criminosos atearam fogo em um depósito e em duas salas de aula.

Embora o dano praticado em face de escolas ou de estabelecimentos de ensino seja um crime realizado essencialmente em detrimento de uma coisa (salas de aula, laboratórios, bibliotecas, material escolar etc), as consequências dessas condutas podem ser extremamente graves. Além de deixar dezenas de pessoas sem aula por tempo indeterminado, o dano pode lesionar, ou até mesmo matar as pessoas que estejam no local, inclusive crianças, o que revela a gravidade de tal ato criminoso.

Diante disso, visando prevenir e reprimir a prática dessa conduta, pretendemos, por meio do presente projeto de lei, criar um tipo específico de crime de dano qualificado, quando a conduta for praticada contra o patrimônio de escolas ou de qualquer outro estabelecimento de ensino, expondo a perigo a vida ou a integridade física de outrem, ou ainda impedindo o exercício de qualquer atividade educacional no local.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vigência

(Vide Lei nº 1.521, de 1951)
(Vide Lei nº 5.741, de 1971)
(Vide Lei nº 5.988, de 1973)
(Vide Lei nº 6.015, de 1973)
(Vide Lei nº 6.404, de 1976)
(Vide Lei nº 6.515, de 1977)
(Vide Lei nº 6.538, de 1978)
(Vide Lei nº 6.710, de 1979)
(Vide Lei nº 7.492, de 1986)
(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; ([Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967](#))

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência

.....